

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 969665

- Órgão/Entidade:** Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte – FMC
- Partes:** Roberto Carlos de Oliveira – empreendedor, Maria Antonieta Antunes Cunha – presidente da FMC no período de 05/08/2005 a 31/12/2008, Thais Velloso Cougo Pimentel – presidente da FMC no período de 10/01/2009 a 09/07/2012, Leônidas José de Oliveira – presidente da Fundação Municipal de Cultura à época da instauração da presente Tomada de Contas Especial, Fabíola Moulin – atual Presidente da FMC
- Procuradores:** Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861, Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389, Renato César Savassi Fonseca - OAB/MG 61.281
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. EVIDÊNCIAS DA EXECUÇÃO DO PROJETO PELO EMPREENDEDOR CULTURAL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO RECURSO REPASSADO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DO RECURSO PREVISTO NO TERMO DE COMPROMISSO.

1. Reconhece-se a prescrição inicial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quando constatado o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato e a atuação do processo nesta Corte, ora considerada a primeira causa interruptiva da prescrição, prevista no inciso II do artigo 110-C c/c o artigo 110-E, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
2. A violação de dispositivo constitucional e de normas legais, especialmente do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, configurada pela omissão do dever de prestar contas, enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 250, III, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 48, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
3. Impõe-se a devolução do saldo remanescente da conta do empreendedor em que foram realizados os depósitos do recurso repassado mediante Termo de Compromisso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/11/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, identificada, no âmbito da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, como TCE n. 04/2015, instaurada mediante a Portaria FMC n.

64/2015, publicada no D.O.M. em 23 de junho de 2015, fl. 10, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos recursos repassados ao empreendedor Roberto Carlos de Oliveira, por meio do Termo de Compromisso n. 003/2006, fls. 271/273, firmado em 07/02/2006, com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura n. 6.498/2006, para a execução do Projeto Cultural n. 723/2004 – “Música nas Regionais”, fl. 04, aprovado conforme Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, fl. 155, objeto desta Tomada de Contas Especial.

No caso em apreço, a instauração teve como fundamento a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação regular dos recursos repassados ao mencionado empreendedor, nos termos relatados pela Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte, fls. 306/315-v.

O Termo de Compromisso n. 003/2006, fls. 271/273, teve por objetivo estabelecer condições para o incentivo fiscal previsto na Lei n. 6798/1993, para a produção e execução do Projeto Cultural “Música nas Regionais” (Projeto Cultural n. 723/2004), tendo como incentivador o Banco BMG S/A e como empreendedor o Sr. Roberto Carlos de Oliveira.

O recurso aprovado para a execução do projeto cultural foi de R\$ 33.568,65 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) com repasse ao incentivador previsto em dez parcelas, sendo a primeira de R\$ 3.356,91 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos) em 05/04/2006, e as demais de R\$ 3.356,86 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mês a mês, até 05/01/2007.

Quanto aos prazos de execução e de prestação de contas, a Resolução CMIC 001/2005, às fls. 148/150, estabeleceu que o empreendedor teria 6 (seis) meses para realizar o projeto, após o depósito da última parcela, ocorrido em 04/01/2007 (extrato de fl. 407), e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas final, ou seja, até 04/09/2007.

Vencido o prazo em mais de 08 (oito) meses para a apresentação da prestação de contas, o interessado protocolizou na FMC, em 19/05/2008, seu pedido de prorrogação por mais 90 (noventa) dias, fl. 165. Todavia, conforme ofício de fl. 168, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura condicionou a deliberação acerca da prorrogação do prazo à entrega da prestação de contas parcial, relatório e cronograma de execução do projeto, o que não foi atendido pelo empreendedor.

A Fundação Municipal de Cultura, em diversas oportunidades, notificou o empreendedor sobre a ausência da documentação pertinente à execução do projeto cultural, conforme se depreende dos documentos de fls. 159,163, 170, 186/188.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório datado de 20/08/2015, fls. 16/26, considerando a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos, identificou o Sr. Roberto Carlos de Oliveira como o responsável pelo dano ao erário no valor total repassado.

A Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte corroborou as conclusões apresentadas pela Comissão de TCE, quando da elaboração do respectivo relatório conclusivo datado de 24/02/2016, acostado às fls. 306/315-v, certificado de fl. 317.

Procedida a autuação e a redistribuição nesta Corte, o processo foi submetido à análise técnica, constante do relatório de fls. 324/335, diante do que determinei a citação do interessado, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, das Sras. Maria Antonieta Antunes Cunha – presidente da FMC no período de 5/8/2005 a 31/12/2008 e Thais Velloso Cougo Pimentel – presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012, bem como do Sr. Leônidas José de Oliveira, presidente da FMC, de 20/9/2012 a 10/4/2017, para, no prazo de 30 dias, apresentarem as alegações que

entendessem cabíveis face aos apontamentos da Unidade Técnica, além de documentos comprobatórios.

Citados, conforme AR's de fls. 345/347 e 361, apresentaram defesa os Srs. Roberto Carlos de Oliveira, às fls. 353/356, e 394/409, Maria Antonieta Antunes Cunha, às fls. 410/494, Leônidas José de Oliveira, às fls. 379/384, e Thais Velloso Cougo Pimentel, às fls. 362/378.

Após a juntada das manifestações dos citados, os autos foram submetidos a reexame pela Unidade Técnica, em cujo relatório de fls. 497/508-v, concluiu pela responsabilidade do Sr. Roberto Carlos de Oliveira e, de forma solidária, às ex-presidentes da FMC à época, Sras. Maria Antonieta Cunha Antunes e Thais Velloso Cougo Pimentel, pelo dano correspondente ao valor repassado, R\$33.568,65 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o parecer de fls. 509/ 510, opinando pela irregularidade das contas em análise, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

Apesar de concluída a instrução do processo, aos 22/08/2018, à luz do princípio da verdade material, deferi a solicitação formulada pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira (protocolo 4693410/2018, de 14/08/2018), concedendo-lhe vista e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos documentos comprobatórios e apresentar argumentos que entendesse cabíveis, fl. 512.

Devidamente intimado do deferimento, o empreendedor cultural apresentou suas alegações em 01/10/2018, acompanhadas de registros atinentes à execução do projeto, fls. 522/542.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de mérito: prescrição da pretensão punitiva

Dentre as disposições da Lei Complementar nº 102/2008 afetas ao instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, destaco o teor do art. 110-C, inciso II, do art. 110-E e do art. 110-F, inciso I:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

II – autuação do feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

[...]

Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C; (destaquei)

Considerando que, entre o prazo limite para a apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso, 04/09/2007, e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, a autuação da presente Tomada de Contas Especial neste Tribunal, em 08/03/2016, fl.322, decorreram mais de cinco anos, constato que o caso em tela se enquadra na regra do art. 110-E acima transcrita, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição inicial da pretensão punitiva deste Tribunal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO EM PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Cumprе ressaltar que o ressarcimento por **dano** causado ao erário está resguardado pela ressalva da **imprescritibilidade** contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, motivo pelo qual passo a ponderar acerca do eventual dano ao erário municipal de Belo Horizonte e da responsabilidade.

II.2 - Mérito

Como já relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC) em decorrência da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação na aplicação de recursos públicos, no valor de R\$33.358,65 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), por parte do empreendedor Roberto Carlos de Oliveira, repassados pelo Incentivador, Banco BMG S/A, conforme o disposto no Termo de Compromisso n. 003/2006, fls. 271/273, para a produção e execução do projeto cultural “Música nas Regionais”.

A Fundação Municipal de Cultura, por meio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (Lei Municipal n. 6.498/1993) busca promover o incentivo à cultura por meio do Fundo de Projetos Culturais (FPC) e mediante incentivo fiscal (IF).

O Projeto Cultural n. 723/2004 foi aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), fl. 155, na modalidade Incentivo Fiscal (IF), conforme Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, fl. 155, regido pelo disposto na Resolução FMC n. 001/2005 publicada no DOM de 19/05/2005, fls. 148/149.

De início, importa frisar que o repasse do valor pactuado, R\$ 33.568,65 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ao Sr. Roberto Carlos de Oliveira, restou devidamente comprovado nos autos. De acordo com os extratos bancários da conta n. 0105473, da agência matriz do Banco Bonsucesso, de titularidade do empreendedor, às fls. 263/265, o valor foi depositado mediante 10 parcelas, a primeira, no valor de R\$3.356,91, em 05/04/2006 e as demais, de R\$3.356,86, nos meses de maio de 2006 a janeiro de 2007, nos termos previstos na cláusula terceira do Termo de Compromisso em questão, fl. 271.

Os mencionados extratos bancários relativos ao período de 06/01/2006 a 20/03/2015, demonstram a seguinte movimentação:

- 10 (dez) repasses mensais, sendo o primeiro no valor de R\$3.356,91 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavo) e os 09 (nove) restantes no valor de R\$3.356,86 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) foram realizados pela FMC, Banco BMG, conforme termo de compromisso, no período de 05/04/2006 a 04/01/2007, por meio de transferências bancárias;
- foram debitados 2 (dois) cheques no valor total de R\$3.356,87 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos): um em maio/2006, no valor de R\$1.784,65

(um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e o outro em julho/2006, no valor de R\$1.572,22 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos);

- no mês de maio/2007 o saldo da conta bancária, no valor de R\$29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais) foi transferido para conta investimento;
- em 22/05/2007 foi efetuado resgate de aplicação para pagamento de cheque no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- os valores das despesas bancárias e de CPMF debitados durante o período de 05/04/2006 a 23/05/2007 totalizaram R\$392,54 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos);
- em 20/03/2014 foi efetuado lançamento do resgate de aplicação no valor de R\$ 44.490,59 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos). Nessa data o saldo da conta bancária era de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos);
- em 20/03/2015, data de emissão do extrato bancário, o saldo da conta bancária continuou sendo de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Nota-se que o repasse ocorreu integralmente e que, além das despesas bancárias com manutenção de conta e pagamento de CPMF, houve o pagamento de dois cheques, nos valores de R\$1.784,65 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e o outro no valor de R\$1.572,22 (mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), nos meses de maio e julho/2006.

Todavia, os comprovantes de despesas não foram anexados aos autos, em descumprimento ao previsto na cláusula quinta, item “T”, “b”, do Termo de Compromisso n. 0003/2006, que determinava competir ao empreendedor “*Prestar contas, conforme manual de orientação fornecido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, anexando extratos da conta, notas fiscais, recibos e demais comprovantes.*” (fl. 271).

O Sr. Roberto Carlos de Oliveira, empreendedor e responsável pela apresentação da prestação de contas do recurso disponibilizado para a execução do Projeto Cultural nº 723/IF/2004, se manifestou em três oportunidades, uma, fls. 353/356, em 11/04/2017, outra, às fls. 394/409, em 29/06/2017, e, por fim, em 1º/10/2018.

Primeiramente, alega que o projeto “*FOI TOTALMENTE EXECUTADO durante os anos de 2006 a 2009*” com 13 (treze) apresentações em centros culturais, parques, museus e regionais, sendo 11 (onze) em Parques Municipais, Centros Culturais – 02 (duas) a mais do que o previsto no projeto como contrapartida determinada pela própria Fundação de Cultura (fls. 353), com divulgação no próprio sítio eletrônico da PBH, cópia de uma página eletrônica, a fls. 353/354.

Segue argumentando que a execução do projeto “*foi arcada pelos artistas – o empreendedor Roberto Carlos de Oliveira e seu parceiro Márcio Lúcio de Brito, destacando que “o recurso aprovado e liberado no valor de R\$ 33.568,65 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) fora depositado em conta corrente do projeto e permanece até a presente data na conta corrente aberta na época da liberação”.*”

O defêdente anexou aos autos cópia do extrato da conta corrente da conta nº 0105473, em nome de Roberto Carlos de Oliveira, Banco Bonsucesso, referente ao período de 6/1/2006 a 27/3/2017, com saldo de R\$ 44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), a fls. 356.

Com relação a prestação de contas, solicitou que lhe fosse concedido um prazo, a ser definido por este Tribunal, para a sua apresentação, tendo em vista que o recurso ainda continuava na conta específica.

O Sr. Roberto Carlos de Oliveira, fls. 354/355, com o objetivo de explicitar a verdade real, visando melhor esclarecimentos em relação às apresentações musicais “Duo Cordas e Janelas”, apresentou cópias de publicações no Diário Oficial do Município – DOM, fls. 397/400, sobre as apresentações musicais do referido show, bem como declaração do Centro Cultural Vila Fátima, Centro Cultural de Referência da Cultura Popular e Tradicional Lagoa do Nado, comprovando a realização das apresentações musicais.

Argumenta, ainda, que:

A execução do projeto ocorreu nos anos de 2006 e 2009 e **foi arcada pelos artistas**. Nesse sentido, é justo e devido que todos os custos envolvidos sejam remunerados. O lapso temporal entre a conclusão do projeto e o que se adentra agora se deu por **excesso de zelo** com a coisa pública, **inexperiência com a gestão de projetos e foco nos ensaios e apresentações musicais**. Assim, a efetiva entrega dos recursos a quem de direito, torna-se um mal menor, visto que **a Fundação proporcionou à comunidade as apresentações musicais** a que se comprometeu no projeto.

E, por fim, o empreendedor sugere “que seja autorizado a realizar os pagamentos, com os valores atualizados e readequados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de cachê, por cada uma das 9 (nove) apresentações previstas no projeto, perfazendo um total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo empreendedor, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, fls. 397/403, em sede de defesa, evidencia a execução do projeto; tratam-se de publicações no Diário Oficial do Município – DOM, comprovantes de realização do evento “Duo de Cordas e Janelas” emitidos pelo Centro Cultural Vila Fátima, pelo Centro de Referência da Cultura Popular e Tradicional Lagoa do Nado, atinentes à realização das apresentações propostas no Projeto Cultural n 723/2004.

Quanto aos documentos anexados aos autos pelo empreendedor, ao que se pode certificar das publicações no DOM, relativas às divulgações dos eventos vinculados à execução do projeto cultural em questão, houve, de fato, a realização de shows “Cordas & Janelas” pelo empreendedor e pelo Sr. Márcio Britto, em outubro de 2006, julho de 2007, dezembro de 2008, março de 2009, setembro de 2009, e dezembro de 2009, fls. 397/400.

Em 9 de dezembro de 2009, inclusive, foi divulgado pelo DOM de Belo Horizonte que aos 31 daquele mês haveria o lançamento do Álbum *Cordas e Janelas*, no Centro Cultural Salgado Filho.

Realço que, de acordo com as datas das divulgações no Diário Oficial do Município, a apresentação do álbum e algumas das apresentações atinentes à execução do projeto foram realizadas após a vigência do Termo de Compromisso, fixada em até 04/07/2007.

No entanto, há que se ponderar que o próprio Município de Belo Horizonte estava ciente, e mais, de acordo com a execução intempestiva do projeto, ao se incumbir da divulgação das apresentações culturais e do lançamento do álbum previsto no projeto cultural em questão, após a vigência do Termo de Compromisso.

Nesse sentido, não me parece razoável, ou mesmo coerente à conduta do Município de Belo Horizonte, impor a restituição correspondente à execução do projeto realizada intempestivamente.

Lado outro, os extratos bancários da conta específica, fls. 404/409, apresentados pela defesa, relativos ao período de 06/01/2004 a 28/06/2017, demonstram que o recurso recebido ainda se encontra, em sua maioria, disponível em conta, com saldo de R\$44.580,73 até junho/2017, havendo movimentação, no mencionado período, apenas de cobrança de CPMF, tarifa de manutenção da conta e do pagamento de três cheques avulsos, no montante de R\$6.356,87 (cheques de R\$1.784,65 em 10/05/2006, R\$1.572,22 em 06/07/2006 e R\$3.000,00 em 22/05/2007).

Destaco que, apesar dos pagamentos dos três cheques acima mencionados e das despesas com taxas bancárias, o saldo remanescente alcançou, em 2017, valor superior ao repasse realizado em benefício do empreendedor, dada a aplicação financeira.

Nota-se que apenas parte do recurso recebido foi utilizada, permanecendo um saldo na conta específica no montante de R\$44.580,73, em 28/06/2017, fl. 407, o que demonstra que a maioria dos recursos repassados, de fato, não foram utilizados pelo empreendedor.

O próprio empreendedor, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, em sua defesa, fl. 394/395, informa que o “recurso aprovado e liberado permanece até a presente data na conta-corrente aberta na época da liberação conforme cópia do extrato bancário”.

O empreendedor evidenciou a execução do projeto cultural n. 723/2004, mediante a divulgação oficial das datas das apresentações e do o lançamento do CD “*Cordas e Janelas*”.

Segundo o empreendedor, Sr. Roberto Carlos de Oliveira, a execução do projeto ocorreu nos anos de 2006 e 2009 e foi arcada por ele e pelo parceiro, Sr. Márcio Brito.

Consta do orçamento do projeto cultural n. 723/2004, fls. 136/141, despesas no montante de R\$43.159,70 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos), da seguinte ordem:

- Recursos humanos: R\$21.050,00, assim discriminados:

- assessor de imprensa para lançamento e divulgação do projeto: R\$800,00;
- cantor/solista para 9 shows: R\$14.400,00;
- produtor para produção geral dos espetáculos (9 shows): R\$5.400,00;
- roadie para 9 shows: R\$450,00.

- Serviços de terceiros: R\$16.920,00, a saber:

- contabilidade: R\$720,00;
- locação de equipamento de iluminação para 9 shows: R\$3.600,00;
- locação de equipamento de som para 9 shows: R\$7.200,00;
- locação e montagem de palco para 9 shows: R\$5.400,00.

- Divulgação: R\$4.890,00, sendo:

- criação de cartaz e filipetas: R\$R\$700,00;
- cartaz - fotolito para divulgação do produto: R\$260,00;
- cartaz - impressão para divulgação do produto: R\$750,00;
- filipetas - fotolito para divulgação do produto: R\$80,00;
- filipetas - impressão para divulgação do produto: R\$200,00;
- programas - fotolito para divulgação do produto: R\$500,00;

- programas - impressão para divulgação do produto: R\$1.000,00;
 - Banners - impressão para divulgação do produto: R\$400,00;
 - Banners - instalação para divulgação do produto: R\$1.000,00.
- Despesas administrativas: R\$299,70, com tarifas bancárias - taxas e CPMF, em 6 meses: R\$299,70.

No entanto, foram previstos no Termo de Compromisso e liberados ao empreendedor R\$33.568,65 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O término da vigência do mencionado Termo expirou em abril/2007 e o interessado não apresentou nenhum comprovante de despesa, como pagamento de aluguel de equipamentos, de serviços de terceiros e de divulgação do material, não obstante as notificações expedidas pela Fundação Municipal de Cultura, às fls. 28/29, 161 a 170, e sua citação pelo Tribunal de Contas, às fls. 336 e 345 (Aviso de Recebimento).

Todavia, não vislumbro prejuízo ao erário ou locupletamento, tendo em vista as evidências da realização de shows relacionados ao projeto cultural, divulgados oficialmente no Diário Oficial do Município; também não restou demonstrado dolo ou má-fé pelo empreendedor, considerando que o recurso repassado, não utilizado em sua maioria, ainda se encontra na conta bancária do empreendedor.

Ainda quanto às manifestações de defesa, cumpre-me discorrer, por derradeiro, acerca dos documentos apresentados pelo empreendedor cultural em 1º/10/2018, cuja juntada foi por mim concedida quando os autos já se faziam conclusos a esta relatoria para elaboração do voto, em virtude do princípio da verdade material, fl. 512.

Trata-se dos registros protocolizados sob o número 4958810/2018, acostados às fls. 522/541.

Compulsando tais documentos, certifico corresponderem aos seguintes registros:

- manifestação do Sr. Roberto Carlos de Oliveira, fls. 522/524, na qual solicita autorização para se realizarem os pagamentos atinentes aos cachês dos dois integrantes do Duo Cordas (ao empreendedor e ao Sr. Márcio Lúcio de Brito, no valor de R\$22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais) para cada um; deste documento transcrevo o seguinte excerto:

[...]

4-FINAL

Diante de tudo comprovado e exposto, visando solucionar de vez esse vício, solicito:

Que seja autorizado por esse Tribunal, a realização dos pagamentos devidos, com os valores atualizados e readequados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) de cachê, por cada uma das 9 (nove) apresentações previstas no projeto, perfazendo um total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O pagamento será de R\$22.500,00 para cada um dos dois integrantes do Duo Cordas e Janelas, Roberto Carlos de Oliveira e Márcio Lúcio de Brito. – fl. 524. (Grifos no original).

- comprovantes das apresentações, quais sejam: publicações no Diário Oficial do Município (DOM), por meio das quais se fizeram divulgar 10 (dez) apresentações das composições autorais do “Cordas e Janelas” (fls. 527/538); confirmação da execução, em 18/06/2006, 14/12/2008 e 24/09/2009, do Projeto n. 723/2004, expedida pelo Centro da Cultura Popular e Tradicional Lagoa do Nado (CRCP) aos 23/06/2017 (fl. 540); e declaração expedida pela gerência do Centro Cultural Vila Fátima, subscrita aos 23/06/2017, confirmando a execução do Projeto 723/2004 em 14/09/2008 (fl. 541).

Como dito anteriormente, sobre a realização do projeto pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira não pairam questionamentos; o alvo desta TCE consiste na omissão do dever de prestar contas.

Assim sendo, e considerando que os documentos apresentados a esta Corte em 1º/10/2018 não se relacionam à prestação de contas e sim à comprovação da execução do projeto, não vejo razão para submeter os autos a novo exame da Unidade Técnica e a outro parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De todo modo, entendo que não seria razoável imputar ao gestor dos recursos do referido projeto cultural a devolução do correspondente aos três cheques avulsos, cujos valores foram debitados na conta do empreendedor, no montante de R\$6.356,87 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), e sim a restituição do saldo remanescente na conta vinculada ao Termo de Compromisso, não aplicado na execução do pactuado.

O saldo apurado na conta bancária deve ser devolvido pelo Sr. Roberto Carlos de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos, com devida comunicação a esta Corte, comprovando o valor apurado na data efetiva da devolução.

Lado outro, há que se ponderar acerca da responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso em epígrafe, diante da ausência de documentos a ela relacionados.

No âmbito deste Tribunal, a Lei Complementar n. 102/2008 e o Regimento Interno, em seus artigos 48, III, “a” e 250, III, “a”, respectivamente, estabelecem que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada a omissão do dever de prestar contas.

No tocante à responsabilidade do Sr. Leônidas José de Oliveira (presidente da FMC a partir de 20/09/2012), representante da Fundação à época da instauração da presente Tomada de Contas Especial), tem-se que foi instado a se manifestar tão somente quanto a ausência de comprovação de inscrição do débito em “Diversos Responsáveis” pela FMC.

Afasto a responsabilidade do Sr. Leônidas José de Oliveira, tal como proposto pela Unidade Técnica em sede de reexame, diante da comprovação da inscrição do débito em “Diversos Responsáveis”, documentos de fls. 380, 383 e 384.

As gestoras da FMC, Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha (presidente da FMC no período de 05/08/2005 a 31/12/2008) e a Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel (presidente da FMC no período de 10/01/2009 a 09/07/2012), foram relacionadas nos autos como responsáveis solidárias por não instaurarem a Tomada de Contas Especial.

Em sede de defesa, as mencionadas ex-gestoras da FMC se manifestaram nos autos.

A Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha apresentou defesa, fls. 410/494, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da TCE porque exerceu a presidência da FMC entre 05/08/2005 a 31/12/2008 e que, à época, caberia à Assessoria da Lei do Incentivo de tomar as medidas necessárias para cumprimento e fiscalização dos projetos culturais beneficiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, nos termos da Resolução CMIC n. 1/2005.

Prosseguiu com o argumento de que a implantação da FMC demandou um prazo razoável para reorganização da Secretaria Municipal de Cultura onde foi necessário a realocação de funcionários e diante de um quadro de funcionários insuficiente só conseguiu promover concurso público somente em fins de 2008.

Em seguida, relatou que, diante das atribuições da Assessoria da LMIC, conforme disposto na Resolução CMIC n. 1/2005, não chegou a tomar conhecimento das irregularidades que se

apresentavam para solucionar as pendências relacionadas aos projetos e suas prestações de contas.

Requeru a extinção da imputação de responsabilidade solidária com acolhimento da preliminar suscitada, para em seguida, também em caráter preliminar, suscitar a ocorrência de prescrição.

Ainda, esclareceu que foi gestora da FMC no período 5/8/2005 a 31/12/2008 e que, uma vez esgotadas as medidas administrativas cabíveis, a ciência à autoridade responsável e a recomendação para instauração da TCE ocorreram em 6/1/2016 por meio da Portaria n. 064/2015, publicada no *DOM* de 23.6.2015.

Salientou que, como transcorreram mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva, nos termos previstos na Lei Complementar n. 102/2008, ocorrera a prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

No mérito, argumentou que não se encontra nos autos prova de que lesou o erário e que reconhecia a intempestividade da instauração da TCE perante a Comissão de TCE; todavia, o atraso ocorrera pela demora no desenvolvimento do aplicativo para lançamento de créditos de natureza não tributária (SIATU), pela carência de servidores para apuração, ausência de meios materiais que possibilitassem uma dinâmica de soluções e o passivo da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e convênios firmados pela FMC.

Por fim, concluiu requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, acolhimento preliminar do instituto da prescrição da TCE com julgamento de mérito, reconhecimento da total ausência de responsabilidade solidária e afastamento de eventual pagamento de qualquer quantia.

A Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012, às fls. 362 a 377, manifestou-se nos autos por meio de procuradores legalmente constituídos à fl. 378, expondo o seguinte:

Restou claramente demonstrado que a atuação da interessada Thais Velloso Pimentel pautou-se na boa fé, na estrita tentativa de bem exercer suas funções. Portanto, pede-se desta Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, preliminarmente:

a) **A de declaração de ilegitimidade passiva da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel**, uma vez que a finalidade da norma inserta no art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como do art. 246 do Regimento Interno do TCEMG, é responsabilizar solidariamente o empreendedor que utilizou e geriu os recursos públicos;

b) **Declarar prescrito o direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente**, fundado no Acórdão nº 669.069/MG do Supremo Tribunal Federal, Tema 666 – Repercussão Geral, por se tratar de ilícito civil;

Por fim, caso não sejam aceitas pelo Tribunal as preliminares de mérito no tocante à legitimidade passiva da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel, no mérito, seja considerada improcedente as alegações quanto a ela com fundamento:

a) Caso se entenda que “autoridade administrativa” responsável é o gestor máximo da FMC-BH, não seja atribuída responsabilidade solidária a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel por não ter ocorrido os requisitos para tal, conforme o art. 5º, § 2º, da IN nº 03/2013 do TCEMG;

b) Declarar a ausência de responsabilidade de Thais Velloso Cougo Pimentel por não haver omissão dolosa ou culposa da interessada, conforme demonstrado na Defesa Prévia:

c) **Declarar prescrito o direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente**, fundado no Acórdão n. 669.069/MG do Supremo Tribunal Federal, Tema 666 – Repercussão Geral, por se tratar de ilícito civil;

d) Uma vez que a prestação de contas parcial e há saldo remanescente na conta corrente vinculada ao projeto, **declarar que há excesso de execução**, devendo os valores ser recalculados com base nas provas dos autos;

Ressalta-se que oportunamente poderão ser juntados documentos novos ainda não disponibilizados e apresentadas novas testemunhas. (Grifos no original, fls. 376/377).

Ante os argumentos de defesa e demais peças instrutórias, manifesto-me contrário à proposição da Unidade Técnica quanto à imputação de responsabilidade à Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel e à Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, em solidariedade com o empreendedor, pela não instauração da Tomada de Contas Especial.

Quanto ao atraso na instauração da Tomada de Contas Especial, verifico não haver evidências de que as ex-gestoras tenham agido de má-fé; o que ressaí dos autos são falhas de gestão, no âmbito da Fundação Municipal de Cultura, especialmente quanto ao acompanhamento e controle sobre a execução dos projetos, como bem asseverou a Unidade Técnica, no reexame de fls. 497/508-verso, sendo, portanto, oportuno recomendar à FMC maior fiscalização sobre a realização das etapas dos projetos culturais contemplados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Municipal n. 6.498/93.

Nessa senda, afasto a responsabilidade do Sr. Leônidas José de Oliveira e das Sras. Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel. Porém, concluo que as contas devem ser julgadas irregulares, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c alínea “a” do inciso III do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas, recaindo sobre o Sr. Roberto Carlos de Oliveira, empreendedor do Projeto Cultural n. 723/2004, a obrigação de devolver aos cofres municipais o saldo remanescente da conta em que foram realizados os depósitos das parcelas previstas no Termo de Compromisso n. 0003/2006, cujo montante disponível em 28/06/2017 era de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos).

Destaco, por fim, que a devolução do saldo remanescente ao erário municipal constitui obrigação do empreendedor expressa na cláusula quinta, “1”, “c”, fl. 272:

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objetivo deste TERMO DE COMPROMISSO as partes se comprometem a:

1-EMPREENDEDOR

[...]

c) Transferir para o Tesouro Municipal o saldo dos créditos eventualmente existentes na conta vinculada ao projeto, que constituirá recursos para o FUNDO DE PROJETOS CULTURAIS.

III – VOTO

Diante do exposto, em prejudicial de mérito, considerando que houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, a autuação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal, **voto pelo reconhecimento da prescrição inicial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, com fundamento no inciso II do artigo 110-C c/c o artigo 110-E, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

No mérito, voto pela **irregularidade das contas**, haja vista a omissão do dever de prestar contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos de Oliveira, empreendedor do Projeto Cultural n. 723/IF/2004, signatário do Termo de Compromisso n. 0003/2006, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte.

Determino ao Sr. Roberto Carlos de Oliveira a devolução aos cofres municipais do saldo remanescente da conta bancária em que foram depositadas as parcelas do recurso municipal previsto no Termo de Compromisso n. 2003/2006 e comprovadamente repassadas ao mencionado empreendedor (Banco Bonsucesso, agência 001-Matriz, conta corrente 0105473), cujo montante disponível em 28/06/2017 era de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), bem como para proceder ao seu respectivo encerramento, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão.

Que seja expedida recomendação à Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte, no sentido de se intensificar a fiscalização sobre a realização, pelos empreendedores, das etapas dos projetos culturais contemplados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Municipal n. 6.498/93.

Intime-se o Sr. Roberto Carlos de Oliveira por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se, ainda, a Sra. **Maria Antonieta Antunes Cunha**, presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte no período de 5/8/2005 a 31/12/2008, a Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012, e o Sr. **Leônidas José de Oliveira**, cujas responsabilidades foram afastadas, bem como o atual presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte desta decisão.

Cumpridas as exigências regimentais e comprovada a restituição da importância impugnada e o encerramento da conta bancária em que foram movimentados os recursos relativos ao Termo de Compromisso n. 0003/2006, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso I do artigo 176 do mesmo diploma legal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/12/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, identificada, no âmbito da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, como TCE n. 04/2015, instaurada mediante a Portaria FMC n.

64/2015, publicada no D.O.M. em 23 de junho de 2015, fl. 10, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos recursos repassados ao empreendedor Roberto Carlos de Oliveira, por meio do Termo de Compromisso n. 003/2006, fls. 271/273, firmado em 07/02/2006, com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura n. 6.498/2006, para a execução do Projeto Cultural n. 723/2004 – “Música nas Regionais”, fl. 04, aprovado conforme Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, fl. 155, objeto desta Tomada de Contas Especial.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 20/11/2018, o relator, em prejudicial de mérito reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, tendo sido acompanhado pelos demais Conselheiros, no mérito, votou pela irregularidade das contas, haja vista a omissão do dever de prestar contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos de Oliveira, empreendedor do Projeto Cultural n. 723/IF/2004, signatário do Termo de Compromisso n. 0003/2006, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte. Determinando ao Sr. Roberto Carlos de Oliveira a devolução aos cofres municipais do saldo remanescente da conta bancária em que foram depositadas as parcelas do recurso municipal previsto no Termo de Compromisso n. 2003/2006 e comprovadamente repassadas ao mencionado empreendedor (Banco Bonsucesso, agência 001-Matriz, conta corrente 0105473), cujo montante disponível em 28/06/2017 era de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), bem como para proceder ao seu respectivo encerramento, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão. Determinando por fim que fosse expedida recomendação à Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte, no sentido de se intensificar a fiscalização sobre a realização, pelos empreendedores, das etapas dos projetos culturais contemplados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Municipal n. 6.498/93, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Sebastião Helvécio.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor entendimento da matéria.

Após examinar os autos e estudar detidamente o tema objeto da presente Tomada de Contas Especial acompanho o voto apresentado pelo Conselheiro Mauri Torres, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição inicial da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 110-C c/c o artigo 110-E, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, considerando que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição, a saber, a autuação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal; **II)** julgar irregulares as contas, no mérito, haja

vista a omissão do dever de prestar contas, de responsabilidade do Sr. Roberto Carlos de Oliveira, empreendedor do Projeto Cultural n. 723/IF/2004, signatário do Termo de Compromisso n. 0003/2006, nos termos do art. 48, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar ao Sr. Roberto Carlos de Oliveira a devolução aos cofres municipais do saldo remanescente da conta bancária em que foram depositadas as parcelas do recurso municipal previsto no Termo de Compromisso n. 2003/2006 e comprovadamente repassadas ao mencionado empreendedor (Banco Bonsucesso, agência 001-Matriz, conta corrente 0105473), cujo montante disponível em 28/06/2017 era de R\$44.580,73 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos), bem como para proceder ao seu respectivo encerramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão; **IV)** recomendar à Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte que intensifique a fiscalização sobre a realização, pelos empreendedores, das etapas dos projetos culturais contemplados pelo incentivo fiscal previsto na Lei Municipal n. 6.498/93; **V)** determinar a intimação do Sr. Roberto Carlos de Oliveira por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal; **VI)** determinar que sejam intimados desta decisão a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte no período de 5/8/2005 a 31/12/2008, a Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012, e o Sr. Leônidas José de Oliveira, cujas responsabilidades foram afastadas, bem como o atual presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte; **VII)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no inciso I do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal, cumpridas as exigências regimentais e comprovada a restituição da importância impugnada e o encerramento da conta bancária em que foram movimentados os recursos relativos ao Termo de Compromisso n. 0003/2006. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**